



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000279181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057031-64.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JORGE RUSSIER DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1057031-64.2021.8.26.0053

Apelante: Jorge Russier da Silva

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de Direito: Pablo Rodrigo Palaro de Camargo

Voto nº 6031

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II. LICENÇA MÉDICA. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento do direito à licença para tratamento de saúde no período compreendido na exordial, com fundamento em laudo pericial judicial que não constatou incapacidade laborativa. Licença regulamentada pelo artigo 191 da Lei Estadual 10.261/1968 (Estatuto do Servidor Público do Estado de São Paulo). Perícia realizada em juízo que corroborou prévia inspeção médica oficial, nos termos da lei de regência, corroborando o ato administrativo ao constatar a ausência de incapacidade no período reivindicado. Perita pós-graduada em perícia médica e medicina legal, especialidade abrangente e suficiente ao deslinde da controvérsia, desnecessária convocação de médico especialista em doenças psiquiátricas para o caso. Precedentes. Sentença de improcedência preservada. RECURSO DESPROVIDO.

Versam os autos referenciais ação pelo procedimento comum ajuizada por JORGE RUSSIER DA SILVA, professor do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo – PEB II, titular de cargo efetivo, em face do ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a reconsideração do indeferimento administrativo de pedidos de licença médica devido ao seu estado de saúde e ao afastamento do exercício de suas funções no período compreendido entre 03/09/2017 e 03/11/2017; 09/10/2020 e 07/11/2020.

Regularmente instruída a demanda, sobreveio a r. sentença de fls. 120/135, de relatório adotado, julgou improcedente o pedido inaugural, e bem assim revogando anterior tutela de urgência concedida, condenando a parte autora ao pagamento da verba sucumbencial fixada em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, interpõe a requerente o presente recurso de apelação, sustentando, em síntese, que os resultados da perícia realizada foram contraditórios porque, ao tempo em que reconhecem sua condição clínica, atestam sua capacidade para o trabalho, o que se reforça pela subsequente readaptação concedida em seara administrativa. Além disso, obteve o deferimento de outras tantas licenças médicas, exceto aquelas no período indicado.

Regularmente processado, o recurso foi contrariado a fls. 140/147, sem arguição de preliminares recursais.

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

Em que pesem os fundamentos do recurso, é o caso de negar provimento ao apelo do recorrente, havendo de ser mantida a solução preconizada na r. sentença.

Cinge-se a pretensão recursal ao reconhecimento pretérito de que, no período compreendido entre os dias entre 03/09/2017 e 03/11/2017; 09/10/2020 e 07/11/2020, estava o apelante incapacitada para o trabalho em razão do diagnóstico de CID 10: Z 73 “PROBLEMAS RELACIONADOS COM A ORGANIZAÇÃO DE SEU MODO DE VIDA”; CID 10: F 43.2 “REAÇÕES AO “STRESS” GRAVE E TRANSTORNOS DE ADAPTAÇÃO”; CID 10: F 33.2 “TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE, EPISÓDIO ATUAL GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS”; CID 10: F 41.2 “TRANSTORNO MISTO ANSIOSO E DEPRESSIVO”., sendo desarrazoado o indeferimento da licença em sede administrativa.

À partida, cumpre rememorar que a licença para tratamento da saúde do servidor público estadual, como a parte autora, contém disciplina própria no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, Lei 10.261/1968:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Artigo 191 - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração. (NR) – Artigo 191 com redação dada pela Lei complementar nº 1.196, de 27/02/2013.

(...)

Artigo 193 - A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica oficial e poderá ser concedida: (NR)

I - a pedido do funcionário; (NR)

II - “ex officio”. (NR)

Como se vê, a concessão da licença depende de prévia inspeção médica oficial, à qual se submete o funcionário, consoante o disposto no Decreto nº 29.180/1988.

E a inspeção médica, vale recordar, é ato administrativo sobre o qual não se autoriza, via de regra, exame sobre o mérito e juízo técnico ali espelhado, cabendo exame apenas sob o aspecto da legalidade.

No que tange aos atos administrativos, cumpre tecer algumas considerações acerca das restrições postas à apreciação jurisdicional dos atos administrativos:

"Pela necessidade de subtrair a Administração Pública a uma prevalência do Poder Judiciário, capaz de diminuí-la, ou até mesmo de anulá-la em sua atividade peculiar, põem-se restrições à apreciação jurisdicional dos atos administrativos, no que respeita à extensão e consequências. Quanto à extensão, restringe-se o pronunciamento jurisdicional à apreciação do ato, no que se refere à conformidade com a lei. Relativamente às consequências, limita-se a lhe negar efeito em cada caso especial. Por isso, o pronunciamento do órgão jurisdicional nem analisa o ato do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Poder Executivo, em todos os seus aspectos, nem o invalida totalmente. Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos. Cabe-lhe examiná-los, tão somente, sob o prisma da legalidade. Este é o limite do controle, quanto à extensão. O mérito está no sentido político do ato administrativo. É o sentido dele em função das normas da boa administração, ou, noutras palavras, é o seu sentido como procedimento que atende ao interesse público, e, ao mesmo tempo, o ajusta aos interesses privados, que toda medida administrativa tem de levar em conta. Por isso, exprime um juízo comparativo. Compreende os aspectos, nem sempre de fácil percepção, atinentes ao acerto, à justiça, utilidade, equidade, razoabilidade, moralidade etc. de cada procedimento administrativo. Esses aspectos, muitos autores os resumem no binômio: oportunidade e conveniência. Envolvem eles interesses e não direitos. Ao Judiciário não se submetem os interesses que o ato administrativo contrarie, mas apenas os direitos individuais, acaso feridos por ele. O mérito é de atribuição exclusiva do Poder Executivo, e o Poder Judiciário, nele penetrando, 'faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes'. Os elementos que o constituem são dependentes de critério político e meios técnicos peculiares ao exercício do Poder Administrativo, estranhos ao âmbito, estritamente jurídico, da apreciação jurisdicional. A análise da legalidade (legitimidade dos autores italianos) tem um sentido puramente jurídico. Cinge-se a verificar se os atos da Administração obedeceram às prescrições legais, expressamente determinadas, quanto à competência e manifestação da vontade do agente, quanto ao motivo, ao objeto, à finalidade e à forma." (apud "O Controle dos Atos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Administrativos pelo Poder Judiciário", Miguel Seabra Fagundes, atualizada por Gustavo Binenbojm, 8a ed., Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2010, pág. 179/182).

Quanto a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo, preleciona o ilustre HELY LOPES MEIRELLES:

“a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência de solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução”, asseverando ainda que “Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca”. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 30ª ed., Cap. IV, item 2.1, pág. 158).

No mesmo entendimento, DIÓGENES GASPARINI:

“Limita-se o controle jurisdicional, nos casos concretos, ao exame da legalidade do ato ou da atividade administrativa. Escapa-lhe, por conseguinte, o exame do mérito do ato ou atividade administrativa. Assim, os aspectos de conveniência ou oportunidade não podem ser objeto desse controle. A autoridade jurisdicional pode dizer o que é legal ou ilegal, mas não o que é oportuno ou conveniente e o que é inoportuno ou inconveniente”. (Direito Administrativo, Saraiva, 12ª ed., pág. 914).

Ainda, os ensinamentos da ilustre professora LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

"Tem-se entendido por competência discricionária a que possibilita ao administrador, no caso concreto, escolher,

dentre as plúrimas soluções sugeridas pela hipótese normativa, a melhor, segundo juízo de oportunidade e conveniência. Cabe ao Judiciário controlar toda a atividade administrativa, desde que não invada o mérito (conveniência e oportunidade) das decisões discricionárias". (Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., 2000. Ed. Malheiros, pág. 183/209).

Colocados tais parâmetros e já analisando a hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora teve indeferida a licença médica por não ter constatado a equipe médica oficial causa de incapacidade laborativa que autorizasse o almejado afastamento (fls. 34/36), o que era contrário às recomendações de afastamento do médico da autora (fls. 22/27).

Ante indicada controvérsia instaurada sobre a adequação da conclusão oficial, ainda que sob o jugo da presunção de legitimidade do ato administrativo correspondente, como acima se disse, foi produzida perícia médica nestes autos cujo laudo encontra-se acostado às fls. 102/110.

Com efeito, o laudo pericial apresentou o estudo e conclusões a respeito, conforme os seguintes excertos:

“6. CONCLUSÃO:

Diante do exposto conclui-se que:

Esta avaliação pericial identificou Transtorno misto ansioso e depressivo – F41.2 da CID 10 nos períodos elencados na inicial, porém, sem causar incapacidade laboral. No momento desta avaliação pericial, o paciente apresentava incapacidade laboral parcial, devendo assim permanecer readaptado.

O transtorno mental afirmado pode apresentar períodos de intensificação, bem como de desaceleração dos sinais e sintomas pertinentes ao quadro, podendo ocorrer variações na intensidade dos

sintomas, duração e frequência das crises de humor, sendo de natureza multifatorial, sofrendo influências de fatores biológicos (desregulação de neurotransmissores), genéticos (parentes de 1º grau sendo mais propensos para desenvolver o mesmo transtorno) e psicossociais (acontecimentos vitais – estresse ambiental ou ocupacional).

Nesta avaliação pericial não foram apresentados novos elementos relativos à avaliação realizada pelo DPME no período elencado na inicial, que pudessem vir a justificar a reavaliação dos dados periciais constatados na ocasião questionada, diagnóstico afirmado e afirmação de presença ou ausência de prejuízo laboral.” (fls. 107/108).

Como se vê, a conclusão médica confirmou o exame administrativo feito anteriormente, forte no argumento de que a apelante não se encontrava incapacitada para o trabalho no período aludido na inicial.

O fato de o ente público ter concedido licença em períodos anteriores àqueles apontados na peça vestibular não é suficiente a comprovar a incapacidade laborativa nos períodos reportados na peça vestibular, tampouco a readaptação da concedida que, aliás, se deu anteriormente e foi textualmente considerada pela análise do *expert*.

Para mais, não se avulta da leitura do laudo pericial contradição ou inconclusividade nos seus termos, os quais apenas resultaram desfavoráveis ao quanto pretendido pela requerente. Tanto pelo contrário, o laudo é de clareza solar nos fundamentos e conclusões expostos, não tendo a requerente, no ponto, demonstrado a contradição ou falta de conclusão por si invocadas.

Não ficaram caracterizados, assim, os elementos postos pela lei e pela regulamentação específica para a concessão da licença, conforme avaliação de

profissional que realizou a perícia sob confiança da autoridade judicial nomeante.

Para além da validade presumida da inspeção médica oficial realizada em sede administrativa, tem-se que o exame pericial logrou confirmar o seu resultado, expurgando de dúvidas a ausência do direito à licença.

E à míngua de comprovação quanto a que devesse a apelante estar afastada, era mesmo de rigor a rejeição de seu pedido voltado à regularização das faltas no período, para todos os efeitos, pois inexiste a causa técnica alegada para tanto.

Esse posicionamento conta, para mais, com amplo respaldo nos precedentes do eg. TJSP, inclusive nessa Câmara.

A respeito, convocam-se os seguintes:

Apelação. Ação de rito ordinário movida por servidora pública estadual ocupante do cargo de Professora de Educação Básica II, atualmente adaptada, buscando anular o ato que lhe indeferiu licenças para tratamento de saúde nos períodos de 30.07.20 a 19.08.20 e 20.08.20 a 17.11.20. Sentença de improcedência. Recurso da autora buscando a inversão do julgado. Inadmissibilidade. Indeferimento dos pedidos pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado DPME. Laudo pericial judicial que indica a capacidade da autora para o trabalho no período referido. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1058259-11.2020.8.26.0053; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/10/2022; Data de Registro: 24/10/2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL LICENÇA-SAÚDE
Alegado prejuízo à vida funcional com lançamento de faltas
injustificadas e descontos indevidos Pretensão à anulação do
indeferimento com regularização do prontuário e devolução
de valores Impossibilidade Perícia médica judicial que
concluiu não estar demonstrada a incapacidade referente ao
período de afastamento pleiteado na inicial Sentença de
improcedência mantida. NEGA-SE PROVIMENTO AO
RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível
1002671-62.2018.8.26.0126; Relator (a): Afonso Faro Jr.;
Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de
Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
28/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021)*

*SERVIDOR PÚBLICO. Professora de Educação Básica.
Pretensão de anulação de ato que indeferiu pedidos de gozo
de licença-saúde. Perícia médica que confirmou a aptidão
para o trabalho nos períodos reclamados. Ato de
indeferimento de licença-saúde mantido. Precedente.
Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível
1021434-05.2019.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso
Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito
Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª
Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/03/2023;
Data de Registro: 01/03/2023)*

*SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ANULAÇÃO DE ATO
ADMINISTRATIVO DPME LICENÇA-SAÚDE
INDEFERIMENTO PARECER QUE PREVALECE Servidora
pública estadual, professora, que ajuizou ação anulatória,
para determinar que seja anulado o ato administrativo do*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

DPME, que indeferiu o pedido de licença para tratamento de saúde Ação julgada procedente Sentença que merece ser reformada Parecer do DPME - Departamento de Perícias Médicas do Estado que deve subsistir Os atestados emitidos por médico particular não prevalecem sobre o exame oficial O controle judicial dos atos administrativos fica restrito à sua legalidade Entendimento deste C. 9ª Câmara Ação que é improcedente Remessa necessária acolhida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1027766-85.2019.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro: 24/02/2023)

Em remate, cumpre por fim afastar também a alegação de incapacidade da perita oficial nomeada, por falta de especialização em psiquiatria. E isto porque, embora seja certo que a total ausência de especialidade do médico perito possa, excepcionalmente, levar à nulidade do laudo (conforme Apelação Cível 1038922-02.2021.8.26.0053; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; j. em 06/02/2024), é igualmente certo que, para o caso, a perita nomeada é pós-graduada, justamente, em perícia médica e medicina legal (fl. 190), de modo que não avulta qualquer necessidade de avaliação estrita por outro médico psiquiatra. Pelo contrário, depreende-se ter emitido o laudo no âmbito de sua particular especialidade. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCAPACIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de forma que o perito médico nomeado é quem deve escusar-se do encargo, caso não se julgue apto à realização do laudo solicitado.

3. O acolhimento da pretensão recursal requer o revolvimento da matéria de prova, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.696.733/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 18/3/2021.)

É o que basta, portanto, para a rejeição do recurso desfiado, preservando-se o desate de improcedência proferido na origem.

Em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau para que venham a totalizar o equivalente a 15% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento, cf. Súmula 14 do col. STJ, observado o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante de todo o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator